



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER Nº** 284/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU  
**PROCESSO Nº** 01400.044790/2015-80

**INTERESSADO:** Secretaria de Audiovisual (SAv)

**ASSUNTO:** Consulta. Projeto Cultural e Direito Autoral.

Consulta. SAv/MinC. Projeto Cultural e Direito Autoral. Cláusula Contratual.  
Interpretação. Parecer Final

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura Interino,

Trata-se do Despacho de fl. 133, que encaminhou os autos a este Consultivo, para manifestação conclusiva, após a oitiva da Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda. (fls. 118/127), e da Foodpass Assessoria Empresarial Eireli – ME (fls. 128/131).

02. Este Consultivo já havia se manifestado anteriormente nos autos (PARECER nº 00149/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU, fls. 107/116), da seguinte maneira:

04. **Esta Consultoria Jurídica já se manifestou, por diversas vezes, sobre a questão relativa ao direito autoral em sede de projeto cultural. Segue em anexo, para conhecimento, o PARECER nº 157/2013/CONJUR-MINC/CGU/AGU.**

05. O entendimento pacificado por este Consultivo, em relação ao assunto, pode ser sintetizado da maneira que segue abaixo:

a) **Em regra, a redação de um projeto cultural não se encontra protegida por direito autoral (proteção de direito do autor ou direitos conexos), por ser entendida como uma ideia, e não como uma criação do espírito (obra intelectual), nos termos em que previsto no art. 7º c/c o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.610, de 1998<sup>[1]</sup>. Excepcionalmente, um projeto cultural pode vir a ser tutelado pela legislação autoral, caso traga em seu conteúdo uma obra intelectual (por ex., projetos arquitetônicos, cenográficos, o projeto de um disco ou filme, que por si só já constituem a representação de uma obra intelectual);**

b) **Apesar de um projeto cultural, como regra geral, não estar albergado pelo direito autoral, o plágio é vedado. Nos casos em que se verificar que um projeto constitui mero plágio de outro projeto cultural, fica ressalvado ao ofendido a possibilidade de pleitear judicialmente a devida indenização,**

que será fixada nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil; e

c) **Caso comprovada ao final a ocorrência de plágio (ou seja, quando se constate a apresentação de projetos idênticos – ou quase idênticos - perante este Ministério), revela-se cabível, na seara administrativa, a suspensão da aprovação e/ou execução do projeto, o arquivamento[2] e a inabilitação cautelar do proponente[3] que cometeu o plágio, a serem aplicadas pela área técnica deste Ministério.**

(...)

**08. Não se verifica no conteúdo do PRONAC 1411822 uma obra intelectual digna de proteção, e por esta razão não se aplica a legislação protetiva do direito autoral à 1ª edição do Festival Cultural de Cinema Gastronômico.**

09. Cumpre, após assentada esta premissa, analisar as cláusulas contratuais nº 5.3 e 5.4 (fl. 56), do contrato assinado entre a Whirpool S.A. e a patrocinada, que dispõem, *verbis*:

5.3. **A INTERVENIENTE ANUENTE** é detentora do conjunto de prerrogativas conferidas por lei (Lei 9.610/98) como uso, gozo e benefícios morais e patrimoniais resultantes da criação e exploração do formato do Projeto de Cinema Gastronômico, bem como sua marca.

5.4. **A INTERVENIENTE ANUENTE** concede à **PATROCINADA** o direito de utilização, não exclusivo, do formato do Projeto de criação da **INTERVENIENTE ANUENTE**. Caso o formato do Projeto de Cinema Gastronômico e sua marca sejam utilizados sem prévia autorização expressa da **INTERVENIENTE ANUENTE**, o responsável pelo uso desautorizado violará normas de direitos autorais, sendo sua conduta geradora de responsabilidade conforme o Código Civil e Penal.

10. **No caso, a cláusula 5.3 é nula, uma vez que prevê que o projeto cultural concebido pela FoodPass Assessoria Empresarial Eireli –ME se encontra protegido pela Lei nº 9.610, de 1998, o que não ocorre, conforme já exposto nos itens 05 a 07 deste Parecer.**

11. **A parte da cláusula 5.4 do contrato que prevê que a utilização do formato do projeto sem a prévia autorização da anuente configura violação de direitos autorais é igualmente nula. Contudo, caso isto ocorra resta resguardado à FoodPass Assessoria Empresarial Eireli –ME a possibilidade de pleitear judicialmente uma indenização, que será fixada nos termos previstos no Novo Código Civil.**

12. Tais cláusulas são nulas (total e parcialmente) porque seu objeto (a proteção de um projeto cultural pela legislação autoral) não se encontra previsto em lei, ou, melhor dizendo, é vedado pelo conteúdo do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.610, de 1998. Ou seja, as cláusulas foram redigidas com um vício insanável, gerando atos em desconformidade que não podem ser convalidados.

13. Contudo, há um último dado a ser analisado. **A leitura dos dois projetos ora cotejados (a 1ª e a 2ª edição do Projeto Festival Cultural de Cinema Gastronômico) nos apresenta indícios consistentes de plágio.**

14. A redação dos dois projetos é praticamente a mesma, senão vejamos: (i) o campo resumo do projeto tem redação idêntica, com mera alteração de datas; (ii) o campo objetivos tem idêntica redação, com o acréscimo de dois parágrafos; (iii) o campo justificativa tem redação idêntica; (iv) os campos acessibilidade, democratização de acesso e etapas de trabalho tem idêntica redação, com a mera alteração de datas; e (v) até mesmo os sete filmes a serem exibidos são os mesmos nos dois projetos (Chef, Estômago, Tomatos, Tá Chovendo Hamburger 2, Charlie e a Fábrica de Chocolate, Big Night e Sabor da Paixão).

15. **No caso, há indícios da ocorrência de fraude e da duplicidade na apresentação dos projetos, o que reclama uma série de providências a serem adotadas pela área técnica deste Ministério, a saber a aplicação das medidas administrativas de suspensão da execução do projeto, eventual arquivamento e a decretação da inabilitação cautelar da proponente Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda.**

16. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica chama o feito à ordem, manifestando-se no sentido de que:

(a) o PRONAC 1411822 (a 1ª edição do Festival Cultural de Cinema Gastronômico) não traz em seu conteúdo uma obra intelectual digna de proteção, e portanto não se encontra albergado pelo direito autoral;

(b) por esta razão, as cláusulas 5.3 e 5.4 (fl. 56) são nulas na parte em que prescrevem que a 1ª edição do Festival Cultural de Cinema Gastronômico se encontra protegido pelo direito autoral;

(c) fica ressalvado à parte lesada, contudo, o ajuizamento de ação judicial, com vistas à obtenção de indenização, a ser fixada nos termos previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil, em razão do uso de seu projeto sem autorização prévia;

(d) no caso, o cotejo dos dois projetos sugere indícios consistentes de plágio, e por esta razão o presente projeto deve ser suspenso, e a proponente notificada, para, se assim desejar, apresentar razões suficientes a ilidir o plágio; e

(e) caso confirmada ao final a ocorrência do plágio, os autos deverão ser remetidos à área técnica, para análise da suspensão definitiva da execução do projeto, arquivamento (nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 3º do art. 37 da IN nº 01, de 2013) e a decretação da inabilitação cautelar da proponente Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda,

17. É o Parecer.

03. Instadas a se manifestarem nos autos, a Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas, às fls. 118/127, afirma que *“mesmo alegando que a redação dos dois projetos seria praticamente a mesma, infere-se em demonstrar que ainda que haja equivalência de objetivos comuns, o projeto que será realizado este ano contém apenas um briefing dos objetivos e metas a serem desenvolvidos pelos projetos, o que não deverá ser caracterizado plágio”*. E a Foodpass Assessoria Empresarial Eireli –ME, às fls. 128/132, sustenta que *“no projeto da 2ª Edição do Festival Gastronômico, a ideia, o núcleo do projeto é exatamente o mesmo da 1ª Edição, tanto é assim Jogadores, que os pontos cruciais relativos à apresentação do projeto, os quais denotam a ideia e a essência do projeto - e então, determinantes para a identificação do plágio – são idênticos: os objetivos do projeto, a justificativa do pedido, a questão da acessibilidade, democratização do acesso e etapas de trabalho, até mesmo alguns dos filmes são idênticos. (...) A Sustentabilidade pode até não ter realizado contrafação, mas, inequivocamente, cometeu plágio”*.

04. A leitura das razões apresentadas pela Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas (fls. 118/127) confirma o sustentado pela Foodpass Assessoria Empresarial Eireli –ME (fls. 128/132), **no sentido de que a proponente não logrou apresentar razões suficientes para elidir a caracterização do plágio no caso concreto.**

05. Apesar da Sustentabilidade alegar que o projeto da 2ª Edição do festival Gastronômico apresentou, “erroneamente”, que os filmes seriam os mesmos, **para que se possa tomar qualquer decisão no âmbito deste Ministério os dois projetos devem ser cotejados tais como foram apresentados, pois desta forma foram aprovados.**

06. **E o que se constata é que a redação de ambos é quase idêntica, com a alteração simples de datas e cronogramas:** (i) o campo resumo do projeto tem redação idêntica, com mera alteração de datas; (ii) o campo objetivos tem idêntica redação, com o acréscimo de dois parágrafos; (iii) o campo justificativa tem redação idêntica; (iv) os campos acessibilidade, democratização de acesso e etapas de trabalho tem idêntica redação, com a mera alteração de datas; e (v) até mesmo os sete filmes a serem exibidos são os mesmos nos dois projetos (Chef, Estômago, Tomatos, Tá Chovendo Hamburger 2, Charlie e a Fábrica de Chocolate, Big Night e Sabor da Paixão).

07. **Ante o exposto, este Consultivo manifesta-se no sentido de que o projeto “2ª Edição do Festival Cultural de Cinema Gastronômico” possui indícios consistentes de plágio (em relação à 1ª Edição do Festival Cultural de Cinema Gastronômico).**

08. **Desta forma, compete à área técnica, com base nestas informações, decidir acerca da suspensão da aprovação do projeto, o seu consequente arquivamento e a inabilitação cautelar da proponente, nos termos em que previsto na alínea “c” do item 5 do PARECER nº**

09. É o Parecer.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama

Advogada da União

---

[1] Lei nº 9.610, de 1998:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (grifos nossos)

[2] Instrução Normativa nº 01, de 2013:

Art. 37, § 3º: Será imediatamente arquivada pelo MinC, importando em não admissão, a proposta que:

(...)

III – tenha objeto e cronograma idênticos a outra proposta já apresentada no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso;

IV – caracterize reapresentação de projeto similar arquivado ou já analisado e indeferido pelo MinC, no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso; ou

[3] Instrução Normativa nº 01, de 2013:

Art. 78. Em qualquer fase da execução do projeto, poderá o MinC determinar:

(...)

II - a inabilitação cautelar do proponente, com os efeitos previstos no art. 99 desta Instrução Normativa, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente.



**União**, em 06/06/2016, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0028379** e o código CRC **9C070CEA**.

---